



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM LEI Nº. 7.057 MACEIÓ/AL, 04 DE MAIO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 7.480

Projeto de Lei Nº 99/2020

Autor: VER. GALBA NOVAES NETTO

REGULA A ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO ENTRE MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

- **Art.** 1º Os motoristas de ônibus que operam no sistema de transportes urbanos no município de Maceió, em razão da sua atividade complementar, poderão, cumulativamente, exercer atividades as atividades relacionadas a de cobradores.
- §1° As empresas prestadoras do serviço de transporte municipal de ônibus disponibilizarão àqueles colaboradores que ocupam a função de cobrador, oportunidade gratuita de formação profissional pelo Serviço Social do Transporte SEST e/ou Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, com a finalidade de realocá-los para novas atividades.
- §2° O §1° não se aplica aos cobradores que, no curso do período desta lei, praticar falta grave que justifique a sua demissão, nos moldes estabelecidos na Consolidação das Leis Trabalhista CLT.
- Art. 2º Durante a vigência desta lei fica vedado o pagamento, no interior dos ônibus, em papel-moeda ou moeda-metálica.
- §1º As empresas de transporte coletivo urbano do município de Maceió ficarão responsável pela disponibilização de pontos de venda de e-ticket, além dos meios eletrônicos necessários, de modo a substituir a forma de pagamento das passagens de ônibus em papel-moeda.





§2° As empresas de transporte coletivo urbano do município disponibilizarão pontos de venda na modalidade virtual, a fim atender eficientemente a população do município de Maceió.

§3º Aos usuários e turistas deste município serão disponibilizados o cartão cidadão, sendo a responsabilidade para a confecção e distribuição das empresas de transporte coletivo urbano.

Art. 3º O descumprimento da presente lei acarretará as empresas concessionárias, cronologicamente, as seguintes penalidades:

 I – Advertência escrita, obedecendo ao contraditório e a ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do efetivo recebimento da notificação;

II – Em caso de reincidência, multa no montante de 600 (seiscentos) UPFAL – Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas;

III – Cassação da concessão após reincidência da previsão do inciso II.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º As disposições em contrário ficam automaticamente revogadas.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NET

Presidente

